

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

Ação Penal nº 1012203-96.2022.8.11.0042

Operação RÊMORA.

Vistos.

Trata-se de Denúncia que o Ministério Público Estadual oferece em face de:

GUILHERME ANTÔNIO MALUF, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigo 2º, *caput*, c.c §§ 3º e 4º, inc. II, ambos da Lei nº 12.850/2013 (fato 1), art. 317, *caput*, por quatro vezes na forma do art. 71, *caput*, ambos do Código Penal (fato 3), art. 317, *caput*, por duas vezes na forma do art. 71, *caput*, ambos do Código Penal (fato 7), art. 317, *caput*, por duas vezes na forma do art. 71, *caput*, ambos do Código Penal (fato 11), art. 317, *caput*, por doze vezes na forma do art. 69, *caput*, ambos do Código Penal (fatos 2, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 16, 17), art. 317, c.c art. 14, inc. II,

ambos do Código Penal (fato 15), art. 317, *caput*, por duas vezes na forma do art. 70, *caput*, in fine, ambos do Código Penal (fato18), art. 317, *caput*, por duas vezes na forma do art. 69, ambos do Código Penal (fatos 18 e 19), art. 317, *caput*, por duas vezes na forma do art. 71, *caput*, ambos do Código Penal (fato 20), art. 317, *caput*, do Código Penal (fato 21), art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013, por duas vezes na forma do art. 69 do Código Penal (fatos 22 e 23), todos combinados na forma do art. 69 do Código Penal; e,

MILTON FLÁVIO DE BRITO ARRUDA, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013 (fato 23).

A presente denúncia é decorrente de Inquérito Policial instaurado no âmbito da Operação Rêmore, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, tendo por escopo a apuração da suposta prática de ilícitos perpetrados pelo então Deputado Estadual GUILHERME ANTONIO MALUF.

Deste modo, diante da existência do envolvimento do Parlamentar Estadual, procedeu-se o Ministério Público do Estado, em 22.11.2016, com o pedido de instauração de Inquérito Policial perante a instância superior, diante do foro especial por prerrogativa da função.

Concluídas as investigações, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por meio do Núcleo de Ações de Competência Originária Originariamente, ofereceu denúncia em face dos acusados, imputando, de modo geral, a suposta prática dos Crimes de Corrupção Passiva e Embaraçamento de Investigação envolvendo Organização Criminosa.

No id. 93017419 – pág. 16, consta o Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, que, por UNANIMIDADE, Recebeu a Denúncia oferecida em face dos acusados e, por maioria, REJEITOU o Pedido de Afastamento Cautelar do Denunciado do Cargo, nos termos do voto do relator.

Após o recebimento da denúncia, no id. 93017419 – pág. 21/32, a defesa de GUILHERME ANTÔNIO MALUF opôs Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes.

Na sequência, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Rondon Bassil Dower Filho, reconhecendo a incompetência do Egrégio Tribunal de Justiça para prosseguir com o julgamento da Ação Penal e, por consequência, DECLINANDO da Competência para julgar esta Ação Penal em favor desta especializada.

No id. 119142377, consta manifestação do digno Representante do Ministério Público RATIFICANDO A DENÚNCIA (id. 93021125), bem como os demais pareceres ministeriais, requerendo que haja a ratificação dos atos decisórios emanados nos autos, conforme artigo 108, § 1º do Código de Processo Penal.

No id. 151966660, constam as contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pela defesa de GUILHERME MALUF, apresentadas pelo Ministério Público.

Por fim, no id. 152402969, a defesa de GUILHERME apresentou seus memoriais em relação aos Embargos opostos.

É o breve relato.

Decido.

A Ação Penal consta instruída com PRC 1129, instaurado a partir da notícia encaminhada pela defesa de GIOVANI ANTONIO GUIZARDI, dando conta que seu cliente, enquanto preso preventivamente, teria sido abordado no interior da unidade

prisional por um homem, o qual dizendo ser segurança do Guilherme, teria realizado ameaças em seu desfavor.

Diante disso, realizaram-se diligências no sentido de se identificar quem seria a pessoa que teria ido ao encontro de GIOVANI, apurando-se que supostamente teria sido a pessoa de MILTON FLÁVIO DE BRITO ARRUDA, agente prisional, cedido para a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, ocupante, à época de cargo de Assessor Parlamentar da Presidência – Mesa Diretora.

Posteriormente, tomou-se conhecimento que GIOVANI GUIZARDI, preso preventivamente, estava em tratativas com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso para possível celebração de Acordo de Colaboração Premiada, tendo então indicado que a fala de MILTON, supostamente, teria sido na intenção de que ele não realizasse o envolvimento de GUILHERME MALUF aos fatos que ensejaram a Operação Rêmora.

A referida Operação Policial tem seu nascedouro a partir de denúncias que indicavam a ocorrência de fraudes em licitação, evidenciando a existência de um grupo articulado, composto por servidores públicos e empresários, que intencionavam o direcionamento na contratação de procedimentos licitatórios na Secretaria de Estado de Educação – SEDUC/MT.

Vislumbrou-se, à época, a suposta formação de um grupo que pretendia burlar os certames licitatórios, objetivando o direcionamento das contratações para empresas determinadas, mediante o pagamento de vantagem financeira indevida.

Tal constatação seria decorrente do desvelamento de uma gravação ambiental realizada durante uma reunião na qual teria sido realizado o ajuste para a escolha das empresas a serem contratadas.

Nesse sentido, indicou-se a possível existência de uma Organização Criminosa no âmbito da SEDUC, que teria instalado um esquema de desvio de verbas públicas por meio da execução dos contratos do órgão estadual.

Na evolução das investigações, surgiram indícios que o esquema de fraude aos processos licitatórios ainda estava em fase de planejamento, contudo, já estaria em vigor naquele momento um esquema de cobrança de vantagem financeira pelos agentes públicos oferecendo aos empresários, em contrapartida, agilidade na liberação da medição das obras já contratadas pela SEDUC.

Segundo consta narrado, com a promessa de liberação de pagamentos represados pela Administração Pública, GIOVANI GUIZARDI, juntamente com os servidores públicos WANDER LUIS DOS REIS, FABIO FRIGERI e MOISES DIAS DA SILVA, passaram a cobrar de empresários a quantia consistente em 5% (cinco por cento) do valor a receber.

Diante disso, representou o Ministério Público do Estado, por meio do GAECO, pela Decretação da Prisão Preventiva de GIOVANI BELATTO GUIZARDI, WANDER LUIS DOS REIS, FABIO FRIGERI e MOISES DIAS DA SILVA, tendo sido esta e outras medidas deferidas por este Juízo em 25.04.2016 (nu. 0010530-095.2016.8.11.0042), cujo cumprimento se deu em 03.05.2016.

Até aquele momento, a tese investigativa indicava a ocorrência de conluio entre servidores públicos e empresários do ramo da construção civil reunidos em contexto associativo sob o propósito de estabelecer uma divisão das obras a serem licitadas, sendo que, nesse meio tempo, já seria vigente os pedidos de vantagem financeira para liberação das medições das obras.

Naquele período, iniciaram-se as tratativas de GIOVANI BELATTO GUIZARDI com o Ministério Público do Estado tendo por finalidade a análise de consecução de Acordo de Colaboração Premiada.

Neste contexto é que teria se dado a visita de MILTON FLÁVIO DE BRITO ARRUDA ao SOE, ocasião em que teria supostamente praticado ato tendente a embaraçar investigação de infração criminosa que envolva organização criminosa, cujo propósito seria desvencilhar o nome do então Deputado Estadual GUILHERME ANTONIO MALUF do suposto esquema criminoso.

Impende destacar que, durante as tratativas realizadas pelo Ministério Público e Giovani Guizardi, foram indicados os nomes do então Governador Pedro Taques e do então Deputado Federal Nilson Leitão, dispondo que o esquema de desvio teria como finalidade saldar dívidas das campanhas eleitorais de Pedro Taques, Nilson Leitão e de GUILHERME MALUF, remetendo-se o anexo à Procuradoria-Geral da República, diante da existência das pessoas com foro privilegiado perante o Supremo Tribunal Federal.

Submetida a proposta de colaboração de GIOVANI à análise do Procurador-Geral da República, reputou-se pela ocorrência de inconsistências das declarações, consignando, também, que não haveria meios de corroborar os fatos mencionados.

Diante de tal conclusão, em 07.11.2016, o então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, promoveu o arquivamento do feito em relação aos fatos citados na proposta de colaboração de GIOVANI relativos aos citados Nilson Leitão e Pedro Taques.

Com o arquivamento do feito em relação aos detentores de foro privilegiado, prosseguiu-se com as tratativas em relação aos demais investigados,

permanecendo a indicação do acusado GUILHERME MALUF, sob a relatoria do Desembargador Rondon Bassil Dower Filho.

Em 17.11.2016, o investigado GIOVANI BELATTO GUIZARDI firmou Acordo de Colaboração Premiada, tendo sido distribuído o respectivo incidente no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a relatoria do Desembargador Rondon Bassil Dower Filho, tendo sido o negócio jurídico homologado em 25.11.2016.

No âmbito do Acordo de Colaboração Premiada, o investigado GIOVANI GUIZARDI relatou o *modus operandi* do esquema, tendo indicado, desde a sua concepção ate a execução dos pedidos de vantagem financeira, cujo propósito, segundo ele, seria saldar um empréstimo realizado pelo empresário ALAN AYOUB MALOUF ao então Governador do Estado PEDRO TAQUES.

Em apertada síntese, declarou o colaborador que com a candidatura de Pedro Taques ao Governo do Estado, alguns empresários, no intuito de viabilizar a campanha do candidato, se reuniram para patrociná-lo.

Indicou que ALAN MALOUF teria fornecido a quantia de R\$ 10.000.000,00 por meio de caixa dois, ao passo que ele teria fornecido a quantia de R\$ 200.000,00.

Com a posse de Pedro Taques, GIOVANI, proprietário de uma construtora, passou a tentar a viabilizar a contratação de sua empresa com a administração pública, com a finalidade de reaver a quantia dispendida.

Inicialmente, a ideia seria que a proximidade com o chefe do executivo pudesse lhe conferir facilidade na consecução de contratos para execução de obras, quando

teria tomado conhecimento de que na Secretaria de Educação estaria vigente um esquema de propina paga por empresários para o recebimento dos valores por obras executadas.

Com tal informação, GIOVANI procurou ALAN MALOUF, ciente de que ele seria credor de empréstimo para a campanha, tendo noticiado que ele seria o único patrocinador que não estaria recebendo do governo, tendo proposto a ALAN, considerando a proximidade que ele teria com o então Governador, para que eles assumissem o esquema, promovendo a ampliação com outros empresários.

Relatou que em primeiro momento ALAN teria recusado a proposta, contudo, após, teria aceitado, tendo sido acordado que nos contratos de obras da SEDUC, caso a empresa optasse por preferência na realização das medições e pagamentos, seria cobrado dos empresários o valor correspondente a 5% do valor devido, elegendo-se GIOVANI como o coordenador e executor do esquema.

Para viabilizar o esquema, declarou que seria necessária a aquiescência do ordenador de despesas da pasta, o então Secretário PERMÍNIO PINTO, que teria ocupado o cargo por indicação de Nilson Leitão, e a participação de servidores ocupantes de funções estratégicas.

De igual modo, teria sido cooptado o servidor WANDER LUIZ DOS REIS, que em razão de ocupar a função de Superintendente de Acompanhamento e Monitoramento da Estrutura Escolar, teria conhecimento necessário para indicar quais contratos poderiam ser abrangidos pelo esquema.

Segundo consta as tratativas com PERMÍNIO teria sido realizada por ALAN, tendo sido indicado FABIO FRIGERI, então assessor da SEDUC, para compor o esquema pela cota do Secretário de Estado.

Dispõe que teria tomado conhecimento que WANDER teria sido nomeado ao cargo por indicação do então Deputado Estadual GUILHERME MALUF, dispondo que o cargo seria pertencente à cota do parlamentar no governo.

Assim, tendo por finalidade o adimplemento das dívidas de campanha do ano de 2014, estabeleceu que o esquema teria como beneficiários Pedro Taques, Nilson Leitão e Guilherme Maluf, sendo que a cota de Pedro seria operacionalizada por ALAN MALOUF, a cota de Nilson Leitão seria operacionalizada por PERMÍNIO PINTO e FABIO FRIGERI e a cota de GUILHERME MALUF seria operacionalizada por WANDER e, após, com a substituição de WANDER por MOISES DIAS DA SILVA .

Estabeleceu o colaborador que do apurado, as cotas seriam divididas em 25% para ALAN, 25% para PERMÍNIO, 25% para GUILHERME, 10% para GIOVANI, 5% para WANDER, 5% para FABIO e, ainda, 5% seria destinado para a administração do esquema, utilizado para suprir gastos de operacionalização.

Indicou o colaborador que o nome de GUILHERME surgiu em razão de possuir, na condição de Deputado Estadual, poder político na SEDUC, consignando que não houve qualquer pedido do parlamentar para participar e, tampouco, a sua participação na divisão seria uma exigência dele.

Com isso, GIOVANI teria assumido a coordenação do esquema, passando ser indicado aos empresários como sendo a pessoa responsável para viabilizar os pagamentos, iniciando-se, em tese, a execução dos delitos.

Nesse sentido, GIOVANI passou a receber os valores dos empresários, sendo ele responsável por realizar a divisão de acordo com as cotas estabelecidas.

Do que era apurado, declarou GIOVANI que entregava a quantia em espécie referente a 50% do valor a ALAN MALOUF, dispondo que seria referente à cota de ALAN e de GUILHERME, e que as entregas eram feitas no escritório de ALAN, realizando o depósito de caixas de arquivar no banheiro do escritório de ALAN durante reuniões aos sábados.

Declarou que em uma dessas reuniões teria visto GUILHERME no Buffet Leila Maluf, local do escritório de ALAN, e que GUILHERME teria tido uma conversa reservada com ALAN, ocasião em que GUILHERME teria saído com a caixa deixada no banheiro, sem saber dizer se na caixa tinha ou não o dinheiro entregue.

Declarou, também, que ALAN teria lhe confidenciado que GUILHERME MALUF sabia do esquema.

Ocorre que, ALAN MALOUF, ao prestar suas declarações ao GAECO, informou que a suposta participação de GUILHERME teria sido noticiado por GIOVANI que, em tese, seria quem tratava diretamente com o então Deputado Estadual. Afirmou, ainda, que nunca realizou qualquer entrega de dinheiro para o acusado., contradizendo a versão de GIOVANI.

Em suma, esse é o relato do esquema que envolveria GUILHERME ANTONIO MALUF na condição de liderança da Organização Criminosa.

A partir da declaração de GIOVANI GUIZARDI de que GUILHERME MALUF seria um dos principais beneficiários do esquema de corrupção, e tendo sido noticiada a ida de MILTON, então assessor de Guilherme, até a unidade prisional em que se encontrava privado de sua liberdade e a nomeação da filha de Wander em cargo comissionado na Assembleia Legislativa, fatos que são tidos com o propósito de impedir

que GIOVANI e Wander vinculassem o acusado ao esquema de corrupção, o Ministério Público do Estado, por meio do NACO, ofertou denúncia em face de GUILHERME ANTÔNIO MALUF e MILTON FLÁVIO DE BRITO ARRUDA.

A denúncia narra que por ter sido beneficiário de cota parte do total apurado a título de propina, sendo responsável pela nomeação de Wander Luiz dos Reis ao cargo de Superintendente de Acompanhamento e Monitoramento de Estrutura Escolar, GUILHERME ANTÔNIO MALUF, em tese, seria integrante de Organização Criminosa estabelecida no âmbito da SEDUC/MT, ocupando posição de liderança, tendo concorrido para a suposta prática dos Crimes de Corrupção Passiva, bem como pela suposta prática do Crime de Embaraçar Investigação Criminal que Envolve Organização Criminosa, por duas vezes.

Por sua vez, a denúncia narra a suposta prática do Crime de Embaraçar Investigação Criminal que Envolve Organização Criminosa, imputado ao acusado MILTON FLÁVIO DE BRITO ARRUDA, uma vez que teria constrangido Giovani Guizardi, na tentativa de que ele não revelasse a participação de GUILHERME MALUF nos fatos. A autoria deste crime é imputada, em concurso de agentes, a GUILHERME e MILTON.

Assim, de proêmio, RECEBO os memoriais apresentados pela defesa de GUILHERME ANTONIO MALUF como se Resposta à Acusação fosse.

No que se refere aos Embargos de Declaração opostos pela defesa em face do Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, verifica-se que a decisão foi prolatada em 14.02.2019, tendo sido opostos os declaratórios em 22.04.2019 e, posteriormente, os autos remetidos para a instância singela, por declínio da competência, em 24.05.2019, sem julgamento dos embargos.

Deste modo, a despeito da existência da oposição dos Embargos sem julgamento, certo é que a medida pretendida pela defesa não comporta julgamento por órgão diverso ao emissor da decisão impugnada, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO PENAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA CORTE PARA JULGAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. **Somente ao órgão julgador prolator da decisão embargada compete o julgamento dos embargos de declaração, por ser recurso integrativo e de exame horizontal.** 2. Assim, ainda que seja o caso de declínio da competência para outro juízo, prorroga-se a competência do órgão prolator da decisão embargada. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do acórdão que julgou o agravo regimental. (STJ - EDcl no AgRg na APn: 862 DF 2017/0035292-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 20/03/2019, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 30/04/2019).

Deste modo, **JULGO PREJUDICADO** os Embargos de Declaração opostos no Id. 930174419 – páginas 21/33.

Ademais, conforme se depreende da denúncia, GUILHERME ANTÔNIO MALUF é acusado por ter praticado, supostamente, os crimes previstos nos artigos 2º, *caput*, c/c §§3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, 317, *caput*, do Código Penal, {por quatro vezes na forma do art. 71, *caput*, ambos do Código Penal (fato 3), por duas vezes na forma do art. 71, *caput*, ambos do Código Penal (fato 7), por duas vezes na forma do art. 71, *caput*, ambos do Código Penal (fato 11), por doze vezes na forma do art. 69, *caput*, ambos do Código Penal (fatos 2, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 16, 17), 317, c.c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal (fato 15), por duas vezes na forma do art. 70, *caput*, in fine, ambos do Código Penal (fato18), duas vezes na forma do art. 69, ambos do Código Penal (fatos 18 e 19), por duas vezes na forma do art. 71, *caput*, ambos do Código Penal (fato 20), por uma vez (fato 21)}, art. 317, c.c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal (fato 15) e 2º, §1º,

da Lei nº 12.850/2013 {por duas vezes na forma do art. 69, do Código Penal (fatos 22 e 23)}, todos combinados na forma do art. 69 do Código Penal e MILTON FLÁVIO DE BRITO ARRUDA é acusado por ter praticado, supostamente, o crime previsto no artigo 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013 (fato 23).

Neste momento, ainda que não seja oportuna a verificação da procedência ou não das imputações, se faz necessária a realização de um reanálise quanto a viabilidade da denúncia à luz dos elementos que constam dos autos.

Observa-se que a denúncia foi recebida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o qual, tendo por condução o voto do emitente relator Desembargador Rondon Bassil Dower Filho, entendeu presente os pressupostos para a tramitação da Ação Penal.

Posteriormente ao recebimento da denúncia, em 1º.03.2019, o acusado GUILHERME tomou posse no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Assim, ante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em decorrência do julgamento da AP937-QO, segundo o qual a prerrogativa de foro prevista no artigo 102, I, a, da Constituição Federal “aplica-se somente aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas”, o Relator da Ação Penal, Desembargador Rondon Bassil Dower Filho, declinou da competência para processamento e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos ao Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá.

Distribuídos os autos nesta especializada, vieram-me os autos conclusos para ratificação ou não dos atos decisórios e não decisórios, a teor do disposto no artigo 108, §1º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, muito embora a denúncia já tenha sido recebida, estando os autos submetidos à apreciação ratificatória do juízo competente, reputo necessária a análise do feito em sua integralidade, sendo possível, inclusive, a reanálise da decisão de recebimento da denúncia após a apresentação da resposta à acusação.

Assim, é certo que na fase do recebimento da denúncia é vigente a incidência do Princípio do *In Dubio Pro Societate*, sendo certo que tal princípio não elide a necessidade de comprovação da materialidade do delito e a demonstração de indícios em relação a autoria.

Deste modo, extrai-se a exigência de demonstração de razoável grau de convicção para a deflagração da Ação Penal, não sendo admitida qualquer providência processual se evidenciada a falta de justa causa para o seu exercício, a qual deve estar substanciada, como dito, em indícios mínimos de autoria e na prova da materialidade da infração criminosa.

Com a devida vênia, após minuciosa análise dos elementos que constituíram a investigação que embasa a acusação ministerial, revela-se a inexistência de elementos probatórios que evidenciem indícios de autoria em face de GUILHERME ANTONIO MALUF.

O que se tem do caderno, são suposições do Ministério Público a partir de declaração prestada por Colaborador, sem que tenha sido produzido qualquer elemento de concreto que indicasse a autoria dos delitos imputados.

Avulta-se dos autos que a acusação reproduz as declarações do colaborador, estando construída nas seguintes premissas: 1) haveria um esquema de solicitação de propina cujos maiores beneficiários seriam Pedro Taques, Nilson Leitão e Guilherme

Maluf; 2) o esquema contaria com a atuação de Wander, ocupante de cargo pertencente à cota de Guilherme Maluf; 3) evidenciado elementos probatórios em face de Wander, induziria a participação de Guilherme; 4) possíveis atos de embaraçamento perpetrados na intenção de despistar a possível participação de Guilherme.

De fato, o Colaborador GIOVANI GUIZARDI relato os atos ilícitos que teriam sido perpetrados no âmbito da Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso, contudo, ao que se denota, nenhuma outra diligência foi promovida pela investigação que pudesse dar concretude as declarações, sendo certo que a *opinio delicti* restou formalizada a partir da notícia de que MILTON FLÁVIO DE BRITO ARRUDA teria realizado ato para frustrar a nomeação de GUILHERME MALUF nas declarações prestadas por ocasião da celebração do Acordo de Colaboração Premiada.

Ao que se denota, as providências investigativas foram todas direcionadas para a identificação da pessoa que teria ido até a unidade prisional em que GIOVANI estava recluso e se apresentado como “*segurança do Guilherme*” e dito que “*se precisar de alguma coisa resolvemos*” e na confirmação da indicação da informação de que teriam comprado o silêncio de WANDER com a nomeação de sua filha em cargo comissionado com salário maior ao anteriormente ocupado.

Assim, sem que houvesse qualquer outra providência investigativa em face do acusado, reputou-se que as condutas tidas como obstrutivas, pela lógica, resultaria em indícios de autoria dos delitos imputados ao acusado.

Sabe-se que a Colaboração Premiada, segundo prevê o art. 3º, da Lei n. 12.850/13, é um meio de obtenção de prova, assim como a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas ou o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal. Não se trata de prova propriamente dita.

Nesse sentido é a lição de Cleber Masson e Vinícius Marçal sobre o tema:

A colaboração premiada consiste no meio especial de obtenção de prova - técnica especial de investigação - por meio do qual o coautor ou partícipe, visando alcançar algum prêmio legal (redução de pena, perdão judicial, cumprimento de pena em regime diferenciado etc.), coopera com os órgãos de persecução penal confessando seus atos e fornecendo informações objetivamente eficazes quanto à identidade dos demais sujeitos do crime, à materialidade das infrações penais por eles cometidas, a estrutura da organização criminosa, a recuperação de ativos, a prevenção de delitos ou a localização de pessoas. (MASSON, Cléber. MARÇAL, Vinícius. Crime organização. 5ª. Edição. Rio de Janeiro; Forense. São Paulo. 2020. Pag. 167).

De igual modo, Nefi Cordeiro esclarece:

A persecução criminal é desenvolvida pelo Estado para a punição pela prática de crimes, com correspondentes penas. É dever do Estado, substitutivamente à vingança privada, realizar a eficiente investigação e demonstração de provas da responsabilidade criminal. Diversos são os exemplos, porém, em que colabora o próprio acusado para a demonstração de sua culpa, diminuindo em contrapartida a necessidade de carga probatória estatal. Isso classicamente se dá pela confissão voluntária, além de várias outras provas pessoais, como a reconstituição do crime, admissão de exame laboratoriais em seu corpo, colheita voluntária de elementos gráficos ou de voz para o reconhecimento... São situações anormais de colaboração para o justo, com prejuízo pessoal ao réu que, por outro lado, tem como justa resposta uma redução da pena final. É a menor pena como favor a quem tira do Estado parte da carga probatória da culpa, o que passou com o tempo a ser inserido na legislação penal ocidental como fator a ser sopesado em processos abreviados ou negociados. Surge nesse caminho a colaboração premiada, como forma de não apenas atuar o próprio acusado na demonstração de sua culpa, mas de também ajudar o Estado na investigação e prova da culpa de outros corréus, de recuperar o produto do crime ou salvar a vítima, de evitar futuros crimes... É passar o réu dessa formal condição para a de colaborador da acusação, na proteção da sociedade, em troca de favores de pena. (CORDEIRO, Nefi. Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Forense. 2020, pag. 03)

Nesse contexto, o **artigo 4º, §16, inciso II, da Lei 12.850/13**, introduzida com a alteração promovida pelo reconhecido Pacote Anticrime, positivou que o recebimento da denúncia não pode ter por base, tão somente, os relatos obtidos a partir de

colaboração premiada, de forma que devem ser analisados os demais elementos de prova indicados pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, os quais, em cotejo com referido depoimento, devem ser estar corroborados com as provas que instruem a inicial acusatória.

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, antes mesmo de a Lei n. 13.964/2019 normatizar a impossibilidade de delações premiadas autorizarem a instauração da ação penal, já manifestou neste sentido, a saber:

Inquérito. Corrupção passiva e lavagem de dinheiro (art. 317, § 1º, e art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, c/c os arts. 29 e 69 do CP). Denúncia. Parlamentares federais. Suposto envolvimento em esquema de corrupção de agentes públicos relacionado à Diretoria de Abastecimento da Petrobras. Vantagens indevidas. Supostos recebimentos na forma de doações eleitorais oficiais, por intermédio de empresas de fachada e também em espécie. Imputações calcadas em depoimentos de réus colaboradores. Ausência de provas minimamente consistentes de corroboração. Fumus commissi delicti não demonstrado. Inexistência de justa causa para a ação penal. Denúncia rejeitada (art. 395, III, CPP) com relação aos parlamentares federais, com determinação de baixa dos autos ao primeiro grau quanto ao não detentor de prerrogativa de foro. 1. A justa causa para a ação penal consiste na exigência de suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria (Inq nº 3.719/DF, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 29/10/14). 2. Na espécie, encontra-se ausente esse substrato probatório mínimo que autoriza a deflagração da ação penal. 3. Se os depoimentos do réu colaborador, sem outras provas minimamente consistentes de corroboração, não podem conduzir à condenação, também não podem autorizar a instauração da ação penal, por padecerem da presunção relativa de falta de fidedignidade. 4. **A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória. Essa, em verdade, constitui sua verdadeira vocação probatória.** 5. **Todavia, os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação, o qual exige a presença do fumus commissi delicti.** 6. O fumus commissi delicti, que se funda em um juízo de probabilidade de condenação, traduz-se, em nosso ordenamento, na prova da existência do crime e na presença de indícios suficientes de autoria. 7. Se "nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador" (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13), é lícito concluir que essas declarações, por si sós, não autorizam a formulação de um juízo de probabilidade de condenação e, por via de consequência, não permitem um juízo

positivo de admissibilidade da acusação. 8. Como não há prova do conhecimento da suposta origem ilícita dos valores, não subsiste a imputação de corrupção passiva e fenece, por arrastamento, a de lavagem de capitais. 9. Não obstante, em sua contabilidade paralela, os colaboradores premiados tenham feito anotações pessoais que supostamente traduziriam pagamentos indevidos aos parlamentares federais, uma anotação unilateralmente feita em manuscrito particular não tem o condão de corroborar, por si só, o depoimento do colaborador, ainda que para fins de recebimento da denúncia. 10. Se o depoimento do colaborador necessita ser corroborado por fontes diversas de prova, evidente que uma anotação particular dele próprio emanada não pode servir, por si só, de instrumento de validação. 11. Denúncia rejeitada quanto aos parlamentares federais, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, com determinação de baixa dos autos ao primeiro grau para as providências que se reputarem pertinentes em relação ao denunciado sem prerrogativa de foro. (Inq 3994, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 05-04-2018 PUBLIC 06-04-2018)

Portanto, a exceção das declarações do Colaborador, em detida análise do conjunto probatório apresentado com a denúncia, nada há que corrobore o depoimento prestado por Giovani Guizardi, de modo a estabelecer, de forma concreta, elementos mínimos que deem sustentação ao informado, evidenciada na confiabilidade da acusação.

Sobre o tema, discorre Rogério de Sanches Cunha:

"A regra da corroboração implica, assim, na necessidade de o relato do colaborador ser confirmada por outras provas colhidas nos autos, que o confirme objetivamente. Sistemática semelhante fora do âmbito processual penal, que na prática implica uma espécie de regra legal de tarifação da prova, está prevista também no parágrafo único do art. 227 do Código Civil e inciso II do art. 443 do CPC. Esse tipo de disposição implica o dever de o acervo probatório ser composto por outros elementos que confirmem o relato do colaborador. Assim, se o depoimento menciona uma operação bancária, ganhará plena confiabilidade se forem providenciados seus extratos ou comprovantes. Com esta prova auxiliar e confirmatória, o conjunto instrutório poderá alcançar standart em nível de convicção suficiente para uma condenação. Observe-se, por fim, que a regra da corroboração só é necessária para eventuais decisões definitivas condenatórias, de modo que decisões cautelares e/ou de cognição sumária/superficial podem ser fundamentadas apenas em relatos e depoimentos do colaborador, hipótese que deve ser bem aquilatada na proporção entre gravidade da medida e viabilidade do caso"(in Leis penais especiais: comentadas/Coordenadores Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto, Renee de Ó Souza - 3. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 1.947v).

Neste ponto, tenho que a materialidade dos crimes encontra-se demonstrada, contudo, a autoria relegada a GULHERME ANTÔNIO MALUF, revela-se controversa.

Tal controversa se avulta quando na descrição dos fatos relacionados a prática do Crime de Corrupção Passiva, 20 fatos, a vinculação ao acusado GULHERME MALUF se restringe a seguinte reprodução:

“Os autos apontam, ainda, que em atuação similar à de ALAN MALOUF, GUILHERME ANTONIO MALUF além de ter garantido a colocação de WANDER LUIZ DOS REIS no cargo de Superintendente de Acompanhamento e Monitoramento da Estrutura Escolar, da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer – SEDUC, cujas atribuições, conforme já narrado, serviam à engrenagem de solicitação e recebimento de propina, foi destinatário de farta fatia da propina recebida.”

A cada capítulo destinado à descrição de um fato criminoso, o Ministério Público, de forma repetida, reproduz no parágrafo final o mesmo texto, sem qualquer alteração, de modo a evidenciar que a constatação não possui qualquer substrato probatório.

Neste aspecto, a reprodução da descrição da conduta, cuja redação descreve exatamente o relato do colaborador, sem acrescentar qualquer outra circunstância delitiva, sendo indicativo de que a acusação ministerial encontra-se integralmente embasada na declaração prestada pelo Colaborador, sem substrato probatório. Reputo, portando, ausentes quaisquer elemento de reforço à declaração do colaborador.

Embora neste momento a exigência do *standard* probatório seja menos rigoroso que o de eventual juízo condenatório, certo é que tal permissividade não indicada a possibilidade de sustentação da peça acusatória lastreada apenas nas declarações do colaborador.

A esse respeito é preciso estabelecer que a palavra do colaborador não resta desacreditada, mas, também, não há como acolher a denúncia sem que tenha sido angariados elementos que dão confiabilidade ao declarado. Portanto, conferir valor pleno à declaração prestada pelo correu colaborador, per si, incorreria em violação ao Princípio da Presunção da Inocência, restando possibilitado o abuso do poder punitivo estatal.

Por essa razão, exige-se a incidência da **Regra de Corroboração** probatória, sendo indispensável a presença de, neste momento, mínimo potencial corroborativo dos termos da colaboração, o que, em meu juízo, não foi demonstrado pela acusação.

Percebe-se, portanto, que o regramento constante do artigo 4º, §16, da Lei nº 12.850/2013 representa um limite ao poder acusatório, sendo este um limite para inviabilizar o recebimento da denúncia sustentada apenas com base em delação não embasada em elementos externos.

Destaca-se que as tratativas do Acordo de Colaboração Premiada foram submetidas à apreciação da Procuradoria-Geral da República, considerando que as declarações envolveriam pessoas detentoras de foro privilegiado, tendo sido descartada a pretensão negocial em razão da inexistência de elementos suficientes a configurar a justa causa para início da persecução penal em relação ao então Deputado Federal Nilson Leitão, dispondo que as informações são genéricas e sem meios de corroboração.

Contudo, sob a análise do Ministério Público Estadual, o NACO entendeu que, em relação ao então Deputado Estadual GUILHERME MALUF, as declarações serviriam para denunciar o acusado, muito embora não tenha apresentado na denúncia elementos de corroboração.

O processo criminal represente, per si, um enorme abalo aos direitos de personalidade, atingido a dignidade da pessoa humana, sendo exigido, portanto, um mínimo de *fumus commissi delicti* para a tramitação da ação penal, justamente porque estar sendo processado representa ao cidadão uma característica, de certa forma, apenadora, razão pela qual a exigência de mínima base probatória é inegociável.

Portanto, realizado o exame do arcabouço probatório existente, estando esgotada a fonte de prova e inexistindo indicativo de incremento de elementos ao longo da instrução, não existe razão para o recebimento da denúncia para o desenvolvimento da instrução processual para, ao final, concluir para absolvição com base no *in dubio pro reo*.

Nesse sentido é o precedente jurisprudencial:

Ação penal. Corrupção passiva (art. 317, § 1º, do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, caput e § 4º, da Lei nº 9.613/98), na forma dos arts. 29 e 69, ambos do Código Penal. Suposto envolvimento de agentes públicos em esquema de corrupção relacionado à Diretoria de Abastecimento da Petrobras. Usurpação não verificada. Rediscussão da matéria. Preclusão pro iudicato. Ofensa ao princípio da correlação não configurada. Necessidade de observar o art. 384 do CPP. Artigo 5º, caput, da Lei 8.038/90. Interpretação. Precedentes. Nulidade da quebra de sigilo telefônico não caracterizada. Imprescindibilidade para as investigações. Afastamento do sigilo por prazo razoável. Preliminares afastadas. Corrupção passiva. Ausência de elementos aptos a permitir a formação de juízo isento de dúvidas. **Declarações do colaborador não corroboradas por elementos externos.** Precedentes. Documentos produzidos unilateralmente. Imprestatibilidade. Divergências notórias entre os conteúdos das declarações. Afirmativas genéricas. Redução da credibilidade e da confiabilidade. Desclassificação inócua. Emendatio libelli (art. 383 do CPP). Cabimento da suspensão condicional do processo. Lavagem de dinheiro. Lei nº 12.683/2012. Taxatividade do rol de crimes antecedentes. Precedentes. Autolavagem. Ação penal julgada improcedente. 1. No caso, as diligências questionadas pela defesa foram promovidas e realizadas pela autoridade policial de maneira complementar, acompanhadas pelo Ministério Público e, principalmente, por delegação do Relator da causa no Supremo Tribunal Federal, na forma prevista no RISTF, art. 230-C. 2. Ocorrência da preclusão pro iudicato, não exurgindo nos autos qualquer circunstância superveniente que autorize a reanálise da matéria. 3. É cediço que o dever de observância aos limites da proposta acusatória encartada na denúncia é dirigido ao estado-juiz, que, na prestação jurisdicional, não pode operar sobre fatos inexistentes na incoativa sem

fazer incidir o procedimento previsto no art. 384 do Código de Processo Penal. 4. O art. 5º, caput, da Lei nº 8.038/1990 deve ser interpretado de modo que, “quando a defesa argui questão preliminar [...], é legítima a abertura de vista e a manifestação do Ministério Público, ambos com respaldo legal na aplicação analógica do art. 327, primeira parte, do Código de Processo Civil, como previsto no art. 3º do Código de Processo Penal” (HC Nº 76.240/SP, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa, DJ de 14/8/98). 5. Não obstante as diligências iniciais voltadas à elucidação dos fatos, a autoridade policial e o Ministério Público, esse na busca da formação de sua opinio delicti, demonstram que o afastamento do sigilo dos registros telefônicos é imprescindível para delimitar e esclarecer os fatos investigados por meio de eventuais contatos entre os nominados, com especificação dos telefones utilizados, assim como dos dados de localização geográfica dos telefones utilizados, além de informações acerca do horário e da data em que ocorreram as ligações. 6. Ademais, o período de afastamento do sigilo telefônico limita-se ao razoável lapso temporal de 1º/7/10 até 31/10/10, quando teriam ocorrido os fatos em questão. 7. **Após minuciosa análise do conjunto probatório produzido nos autos, conclui-se pela ausência de elementos aptos a permitir a formação de um juízo isento de dúvidas acerca dessa referida solicitação da vantagem indevida por parte dos acusados Paulo Bernardo Silva e Gleisi Helena Hoffmann, sendo insuficiente, ainda, a apresentação de provas para o estabelecimento do imprescindível nexos de pertinência entre as funções exercidas pelos denunciados e a possibilidade de garantirem a manutenção de Paulo Roberto Costa no cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobras S/A.** 8. Os termos de colaboração, na hipótese dos autos, não encontram respaldo em elementos externos de corroboração, o que contraria entendimento que vem sendo adotado por este Supremo Tribunal. Precedentes. 9. A jurisprudência da Corte é categórica em excluir do conceito de elemento externo de corroboração documentos elaborados unilateralmente pelo próprio colaborador. Precedentes. 10. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando à aquisição de coisas materiais, traços ou declarações dotados de força probatória. Essa, em verdade, constitui sua verdadeira vocação probatória. Todavia, os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo condenatório. 11. Os depoimentos dos colaboradores, ademais, não são uníssonos e harmônicos. Ainda que as declarações de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef pareçam convergir em alguns pontos (a exemplo, da efetiva disponibilização de recursos à campanha da denunciada Gleisi Helena Hoffmann ao Senado Federal), divergências tão notórias como as apontadas acabam por reduzir a credibilidade delas. 12. A afirmação categórica de que soube desse pagamento por intermédio de Alberto Youssef, desacompanhada de detalhes circunstanciais da entrega (local, pessoas envolvidas, modo de pagamento), também diminuem a confiabilidade das declarações de Paulo Roberto Costa. 13. É inócua a desclassificação da corrupção passiva para delito eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), porquanto não foram descritas na denúncia, com detalhamento necessário, todas as elementares do tipo vislumbrado. Ademais, inexistente prova suficiente para amparar eventual condenação. 14. Seja como for, uma vez operada

a emendatio libelli (art. 383 do CPP), tem cabimento a suspensão condicional do processo, que é direito do acusado, não configurando sua proposição faculdade do Ministério Público Federal. Precedentes. 15. É cediço que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que, antes do advento da Lei nº 12.683/2012, o rol de crimes antecedentes aptos a caracterizar o crime de lavagem de dinheiro era taxativo, não admitindo interpretação extensiva em razão do caráter restritivo da liberdade individual inerente às normas de natureza penal. Precedentes. 16. A possibilidade da incriminação da autolavagem “pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado)” (AP 470-EI-sextos, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 21.8.2014; AP 470-EI-décimos sextos, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ o ac. o Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 21/8/14). 17. Na narrativa contida na denúncia, não se verifica a prática de condutas autônomas por parte dos acusados apta à configuração do crime de lavagem de dinheiro. 18. Ação penal julgada improcedente.

Ao que se percebe, tendo sido acolhidas as declarações do Colaborador como se provas fossem, entendeu a acusação que todos os demais atos praticados, em tese, por GUILHERME ANTÔNIO MALUF tivessem finalidade de impossibilitar que fosse lhe atribuída a autoria dos delitos, de modo a incorrer, segundo o *Parquet*, na suposta prática do Crime de Causar Embaraço a Investigação Criminal que verse sobre Organização Criminosa, por duas vezes.

Assim, entendeu o Ministério Público que no intuito de impossibilitar que WANDER LUIZ DOS REIS iniciasse as tratativas para celebração de Acordo de Colaboração Premiada, GUILHERME teria providenciado a mudança de cargo ocupado pela filha de WANDER, Renata Lucia Cintra Cunha dos Reis, na intenção de prover o silêncio do correu por meio do aporte financeiro decorrente da mudança de cargo.

Segundo narra a denúncia, após a prisão de WANDER, Renata, servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso desde agosto de 2015, passou a receber, além do vencimento base no valor de R\$ 3.570,00, uma gratificação denominada GAP, também no valor de R\$ 3.570,00, incorrendo no acréscimo remuneratório consistente em 100% do salário anteriormente recebido.

Consta dos autos que a remuneração bruta da servidora passou de R\$ 3.788,24 para R\$ 7.140,00, enquanto a remuneração líquida foi de R\$ 3.220,61 para R\$ 5.361,97, **o que teria incorrido no acréscimo financeiro real de R\$ 2.141,36.**

Sustenta a acusação que para justificar o acréscimo, Renata teria realocada em outro cargo, tendo sido exonerada do cargo de Assessor Adjunto da Presidência passando a exercer o cargo de Assessor Parlamentar.

Nesse contexto, entende o *Parquet* que tal acréscimo seria para garantir o silêncio de WANDER, acusado de participar de um esquema que teria auferido ilicitamente a quantia de R\$ 1.200.000,00 em propina.

Sob essa perspectiva, revela-se que WANDER responde por duas ações penais (0005368-85.2017.8.11.0042 e 0012930-82.2016.8.11.0042), tendo sido lhe imputado diversos delitos, os quais podem vir lhe causar, hipoteticamente, condenação que supera 100 anos de reclusão.

Conforme apurado, a servidora Renata efetivamente prestava expediente na Assembleia Legislativa desde o ano de 2015, de modo que a sua nomeação e a respectiva contraprestação pecuniária pela prestação laboral são legítimas, não havendo qualquer indício de locupletamento ilícito ou injustificado.

Nesse sentido, como bem asseverou a defesa do acusado GUILHERME, não se demonstra crível a acusação de que WANDER pudesse ter tido seu silêncio comprado pela quantia de R\$ 2.100,00, na tentativa de blindar alguém, sendo que em seu desfavor pende imputações delitivas que lhe causariam, acaso confirmadas, a privação de liberdade por extenso período de tempo.

Outrossim, de acordo com a denúncia, inexistente qualquer elemento que possa sustentar tal alegação, o que poderia ser evidenciado por uma mudança da linha de defesa, sustação de tratativas para celebração de acordo ou qualquer outra conduta do acusado a demonstrar que ele adotaria uma postura colaborativa.

Nesse sentido, tenho que a prova que da sustentação a denúncia é frágil, sendo insuficiente para demonstração da materialidade delitiva, razão pela qual não havendo a configuração do tipo penal, alternativa não resta senão o reconhecimento da atipicidade da conduta.

Por fim, consta a imputação em face de GUILHERME e MILTON pela suposta prática do Crime de Causar Embaraço à Investigação Criminosa envolvendo Organização Criminosa, evidenciado na ida de MILTON FLÁVIO DE BRITO ARRUDA, no dia 24.09.2016, ao estabelecimento prisional em que GIOVANI GUIZARDI estava privado de sua liberdade, tendo ido ao encontro do correu e se apresentado, seguindo GIOVANI, nos seguintes termos:

“TÁ TUDO BEM? VOCÊ LEMBRA DE MIM? SOU SEGURANÇA DO GUILHERME, SE PRECISAR DE ALGUMA COISA RESOLVEMOS”.

A partir de então, sentindo-se constrangido, GIOVANI teria noticiado a visita ao Ministério Público, indicando a ocorrência de uma ameaça velada realizada por um indivíduo identificado com MILTON, que, supostamente, teria agido para impedir que o investigado envolvesse o nome de GUILHERME MALUF ao esquema de propina desvelado.

Diante do noticiado, o Ministério Público, por meio do GAECO, realizou diligências em busca da identificação da pessoa que teria direcionado os dizeres para GIOVANI, tendo sido identificado MILTON FLÁVIO DE BRITO ARRUDA, policial penal, cedido à Assembleia Legislativa do Estado, ocupante de cargo comissionado de Assessor Parlamentar vinculado ao então Deputado Estadual GUILHERME MALUF.

Na sequência foi solicitado o livro de registro de entrada e saída da unidade prisional, observando-se que no dia 24.09.2016 não teria havido o registro da presença do denunciado.

A despeito disso, os policiais penais que prestaram plantão no dia dos fatos declararam que MILTON FLÁVIO teria ido até o estabelecimento, cuja finalidade seria levar um aparelho televisor com mau funcionamento para que o policial penal Wendy Alves da Cruz consertasse, uma vez que ele teria habilidades com aparelhos eletroeletrônicos.

Todos os policiais penais confirmaram a presença de MILTON no dia 24.09.2016, sendo que somente WENDY teria presenciado um rápido encontro entre GIOVANI e MILTON, ocasião em que teriam trocado algumas palavras, sem saber indicar o que falaram um ao outro.

Tendo por objetivo afastar a imputação do delito e atestar que a sua ida até a unidade prisional teria se dado em razão da necessidade da entrega do aparelho televisor para assistência técnica de Wendy, a defesa de MILTON juntou aos autos fotos tiradas da gravação do circuito interno de câmeras da unidade em que seria possível verificar a sua presença no local acompanhado do filho, cuja circunstância, segundo ele, impossibilitaria o acusado ameaçar GIOVANI.

Apresentou, também, o histórico de conversa em que tratou com Wendy, em data anterior, acerca da intenção de que fosse realizado o conserto do aparelho, tendo, inclusive, tratado a respeito de valores de peças e tudo mais.

Em suas declarações, Wendy confirmou a versão que evidenciaria a ida de MILTON ao estabelecimento para entregar o televisor para conserto.

Neste aspecto, importante ressaltar que o pedido de GIOVANI GUIZARDI intencionando a celebração do Acordo de Colaboração Premiada foi recebido no GAECO em 28.09.2016, quatro dias após o encontro havido entre os ele e MILTON, ocasião em que sucintamente já indicava o nome de GUILHERME MALUF.

Embora a denúncia aponte a forma pela qual os acusados visaram embaraçar o processo judicial, observa-se que o embaraço ocorreu em razão do denunciado MILTON, supostamente, em comunhão de esforços com o denunciado GUILHERME, ter, veladamente, ameaçado GIOVANI, entendendo-se que tal ato teria a finalidade de impossibilitar a vinculação de que GUILHERME não fosse delatado.

Nesse sentido, a despeito do constrangimento causado pelo suposto assédio, não há informações de que tal conduta tenha tido resultado e afetado a investigação, uma vez que, logo na sequência, foi realizada a proposta de celebração do acordo com o Ministério Público, na qual constou a indicação da suposta participação de GUILHERME MALUF, em nome de quem, sob a ótica do *Parquet*, teria agido MILTON FLÁVIO.

Ademais, ao que se denota, a versão dada por GIOVANI vem sendo reafirmada por ele em juízo, não havendo notícia que, se real fosse a intenção de MILTON fosse embaraçar, ele tenha obtido êxito, mesmo que momentâneo.

Dispõe a Lei nº 12.850/2013 sobre a conduta imputada aos acusados:

Art. 2º. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

Nos termos dos argumentos trazidos pelo Ministério Público, a melhor interpretação é a de que o tipo penal em exame se trata de crime material, uma vez que o verbo embarçar atrai um resultado, ou seja, uma alteração do seu objeto, sendo necessário algum resultado, ainda que momentâneo e reversível.

Assim, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, haverá a consumação pelo embarço à investigação ou ao processo judicial se algum resultado, ainda que momentâneo e reversível, for constatado.

Com efeito, transcrevo:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 12850/13. IMPEDIMENTO OU EMBARAÇAMENTO DA INVESTIGAÇÃO PENAL DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OBSTRUÇÃO À JUSTIÇA. 1) VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE DESCABIDA. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 344, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. AUSÊNCIA DE RAZÕES CORRELATAS AO DISPOSITIVO INDICADO NO RECURSO ESPECIAL. 3) VIOLAÇÃO AO ART. ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 12850/13. ATIPICIDADE. CONDUTA REALIZADA NO DECORRER DE AÇÃO PENAL DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. COISA JULGADA. HABEAS CORPUS N. 487962/SC. 3.1) CRIME MATERIAL. 3.2) AUTORIA E MATERIALIDADE. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONSOANTE SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. 3.3) DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DE FAMILIARES, PARENTES. ADMITIDO. 4) VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL – CP. ELEMENTOS CONCRETOS E NÃO INERENTES AO TIPO PENAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 4.1) CULPABILIDADE. 4.2) CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. 4.3) VALOR DO DIA-MULTA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. COISA JULGADA. 5) VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 33 E 44, AMBOS DO CP, E DO ART. 147 DA LEI N. 7.210/84. ANÁLISE PREJUDICADA PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 6) VIOLAÇÃO AO ART. 283 DO CPP. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA COM BASE NO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO CABIMENTO. ADC 43 DO STF. 7) RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 12850/13, EIS QUE O DELITO DEVE SER CLASSIFICADO COMO MATERIAL, E AO ART. 283 DO CPP, DETERMINANDO-SE: A) NOVO

JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO PARA FINS DE ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE TENTATIVA; E B) SEJA AFASTADA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA COM BASE NO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. (...) 3. Após a interposição do recurso especial, o recorrente impetrou habeas corpus com idêntica pretensão e que foi julgado definitivamente, ocasionando a perda superveniente do interesse recursal no presente feito, notadamente a respeito do alcance da hipótese normativa do art. 2º, § 1º, da lei n. 12850/13, a condutas perpetradas com fim de impedir ou embaraçar ação penal pela prática do delito de organização criminosa (habeas corpus n. 487.962/SC). **3.1. O delito do art. 2º, § 1º, da lei n. 12850/13 é crime material, inclusive na modalidade embaraçar. O referido verbo atrai um resultado, ou seja, uma alteração do seu objeto. Na hipótese normativa, o objeto é a investigação que, como já dito, pode se dar na fase de inquérito ou na ação penal. Ou seja, haverá a consumação pelo embaraço à investigação se algum resultado, ainda que momentâneo e reversível, for constatado.** 3.2. In casu, para se concluir pela absolvição do agravante seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ, porquanto o Tribunal de origem constatou a autoria e a materialidade com base na prova produzida nos autos. 3.3. Depoimentos testemunhais de parentes são admitidos em nosso ordenamento, notadamente em casos como o presente, em que a conduta do recorrente ocorreu no âmbito doméstico dos familiares, não se confundindo com a previsão legal (arts. 206 e 208, ambos do CPP) que alcança os parentes do acusado para deixarem de prestar depoimento ou para prestá-lo sem compromisso. (...). (STJ - REsp: 1817416 SC 2019/0159366-1, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2021)

Neste aspecto, resta evidenciada a inexistência de qualquer intercorrência que tenha turbado a investigação criminal desenvolvida à época, não sendo possível, portanto, indicar a ocorrência da conduta típica descrita pelo Ministério Público.

Ademais, entendo que a indicação apenas da locução “***SE PRECISAR DE ALGUMA COISA RESOLVEMOS***”, a princípio, não é capaz de indicar a ocorrência de ameaça, sem que houvesse a indicação de outros elementos que emprestassem veracidade para tal intenção, razão pela qual reputo que a hipótese revela a ocorrência de crime impossível em decorrência da ineficácia absoluta do meio.

Digo isso porque, mesmo tendo a defesa de GIOVANI indicado, em tese, a ocorrência da ameaça na forma velada, nada foi relatado de que tal investida chegou a lhe

causar, mesmo que intimamente, pensamento em não indicar o nome de GUILHERME, considerando a hipótese de que tal abordagem tivesse sido realizada a seu mando, de modo a indicar que, muito provável, que a abordagem não tenha sido em tom de ameaça.

Muito pelo contrário, GIOVANI prosseguiu com sua intenção colaborativa desde o protocolo da intenção de celebração de acordo, ocorrida, como dito, quatro dias após a entrada de MILTON FLÁVIO na unidade prisional.

O caráter inócuo da suposta ameaça de GIOVANI no intuito de embaraçar as investigações se revela não apenas nas declarações deste como também nos acordos de colaboração premiada firmados por outras pessoas supostamente envolvidas.

Concluo, portanto, que a conduta imputada aos denunciados pelo Ministério Público, com a devida vênia, é atípica do ponto de vista material.

Nesse cenário, conforme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a reconsideração do recebimento da denúncia, desde que efetuado até o momento posterior ao oferecimento da Resposta à Acusação.

In casu, a denúncia foi recebida e os autos se encontram em fase de citação dos acusados para apresentação da Resposta à Acusação, não incidindo a hipótese de preclusão *pro judicato*.

Diante do exposto, RATIFICO os atos decisórios e não decisórios praticados e, ao RECONSIDERAR A DECISÃO que recebeu a denúncia, com fundamento no artigo 395, inciso III, do CPP, REJEITO A DENÚNCIA ajuizada em face de GUILHERME ANTÔNIO MALUF ante a evidente ausência de justa causa, no que toca os crimes de Integração à Organização Criminosa e Corrupção Passiva (Fatos 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21) e, com fundamento no

artigo 397, III, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados GUILHERME ANTÔNIO MALUF e MILTON FLÁVIO DE BRITO ARRUDA, no que toca o Crime de Embaraçar Investigação Criminosa envolvendo Organização Criminosa (Fatos 22 e 23).

INTIMEM-SE da presente o Ministério Público e as Defesa.

Transitada em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas de praxe.

Às providências.0

Cumpra-se.

Cuiabá – MT, 15 de abril de 2024.

Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito.



PJEDASDXVLGBX